

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.416, DE 2002

“Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio.”

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.416, de 2002, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto e relatado nesta Comissão pelo ilustre Deputado Jorge Alberto, prevê a reserva progressiva de noventa por cento das vagas das empresas que tenham como atividade a “operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio” para pessoas com deficiência física.

De acordo com o autor, o objetivo do Projeto “é ampliar as possibilidades de emprego para os portadores de deficiência física em atividade perfeitamente compatível com as suas limitações, qual seja: a de atendente nas cabines de cobrança de pedágio”.

II - VOTO

Compreendemos a preocupação do autor com a questão da empregabilidade das pessoas com deficiência uma vez que, de fato, são alarmantes os indicadores de desemprego no País num cenário de grande concorrência entre os trabalhadores. Na busca de amenizar a situação, o Projeto em análise estabelece a reserva, para pessoas com deficiência física, de 90% (noventa por cento) das vagas de atendente de cabina de cobrança de pedágio nas empresas que operam com a manutenção de rodovias.

Em seu Parecer, o Deputado Jorge Alberto destaca a boa intenção da Proposição, exaltando “o dever constitucional de inserção no mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiências”.

Embora a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho mereça um permanente acompanhamento, somos contra a aprovação de leis que digam respeito a matéria já contemplada pela legislação em vigor. O próprio Relator menciona a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que no seu art. 93 assegura a reserva de vagas para as pessoas com deficiência no setor privado, cujas empresas estão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas.

No nosso entendimento, o que se faz necessário é o investimento nas políticas públicas que promovem a inclusão social das pessoas, sobretudo na qualificação profissional das pessoas com deficiência para que estas possam usufruir do benefício da reserva de vagas já asseguradas na Lei antes citada.

Ademais, somos contrários, ainda, às proposições que visam restringir tanto o público – no caso pessoas com deficiência física, quanto o setor gerador de empregos. É preciso que todas as pessoas tenham acesso a todas as profissões, ficando a seu critério optar por aquela que mais lhe apraza o esforço, e, no caso das pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas, não pode ser tolerada qualquer tipo de discriminação.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº7.416, de 2002.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA